

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO  
FEDERALSubsecretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 39/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 04 de outubro de 2018

**EMENTA: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - LPA. SERVIDOR PÚBLICO DETENTOR DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO.****DO CONTEXTO**

Em atenção ao Ofício SEI-GDF Nº 76/2018 - SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP, ID 13004075, cujo teor solicita a esclarecimentos desta SUGEP/CONOP quanto ao teor da Manifestação 273, ID 12789591, passamos a fazê-la nas linhas seguintes.

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas daquela Secretaria, acerca da possibilidade de servidor público em exercício do cargo de conselheiro tutelar receber, no usufruto de Licença Prêmio por Assiduidade - LPA, a remuneração referente ao cargo efetivo somada à remuneração do cargo eletivo - Mandato de Conselheiro Tutelar.

O opinativo da AJL/SECRIANÇA concluiu pela possibilidade do pagamento de ambas as remunerações para o servidor público em exercício do cargo de conselheiro tutelar, em usufruto de licença prêmio por assiduidade, destacando que a autorização para a fruição da aludida licença deve ser precedida de uma avaliação de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da razoabilidade. Embasou seu entendimento no art. 41, II da Lei 5.294/2014, *in verbis*:

**Do Servidor Público em Exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar**

**Art. 41.** Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições:

I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato;

**II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;**

III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.

§ 3º O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

**DA ANÁLISE**

Esclareça-se que o dispositivo legal supracitado alcança somente os direitos e vantagens pessoais do cargo efetivo, não alcançando logicamente as vantagens e direitos do cargo eletivo - Conselheiro Tutelar, tendo em vista que as vantagens da Licença-Prêmio por Assiduidade - LPA são dirigidas aos servidores estatutários albergados pela LC nº 840/2011, não alcançando mandatos eletivos.

Assim, o conselheiro pode usufruir a LPA em razão do cargo efetivo que ocupa, não havendo autorização legal para o seu licenciamento em decorrência do mandato eletivo de conselheiro.

Tal entendimento é corroborado pela Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que em seu Art. 38 elencou quais as licenças e afastamentos que o conselheiro tutelar pode usufruir, não estando inserido entre eles a LPA. Veja-se:

Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

II – licença-paternidade ou maternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença para atividade política;

V – gratificação natalina;

VI – diária e passagem quando o serviço lhe exigir o afastamento eventual do Distrito Federal;

VII – auxílio-transporte;

VIII – auxílio-alimentação;

IX – abono anual de cinco dias por assiduidade;

X – horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.

§ 1º Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes.

De outro lado, entende-se que é desprovida de razoabilidade a possibilidade de um detentor de mandato eletivo gozar a LPA, afastando-se do seu mister dentro do sistema de proteção aos seus tutelados. Não há autorização legal para deferir o benefício nessas circunstâncias. Admitir essa possibilidade é permitir frustrar um sistema concebido para perseguir os direitos de parcela vulnerável da população. Imagine-se, por exemplo, um servidor que já acumulou o direito de usufruir 12 meses de LPA e exerce atribuições de Conselheiro Tutelar. Não é razoável que se autorize o seu licenciamento por igual período, sem comprometer sobremaneira o papel dos Conselhos Tutelares, frustrando as expectativas do sistema.

Preceitua também a lei que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal:

Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Observa-se que os conselheiros tutelares estão submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço. Isso significa que podem ser convocados sempre que houver interesse do sistema protetivo, não possuindo direito a perceber qualquer adicional ou vantagem. Existe, portanto, uma incompatibilidade entre a LPA e o regime de integral dedicação ao serviço. Quando é deferida a licença-prêmio por assiduidade, o servidor é afastado das atribuições do seu cargo, não sendo possível, afastá-lo das atribuições do cargo eletivo - Conselheiro Tutelar, uma vez que submetido ao referido regime, podendo ser convocado a qualquer tempo no interesse do sistema. Percebe-se, portanto, que as conclusões da Nota Técnica SEI-GDF n.º 30/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP são perfeitamente aplicáveis ao caso sob exame.

Conclui-se portanto que não há balizamento legal para deferir a LPA para ocupante de cargo eletivo - Conselheiro Tutelar, muito menos autorização legal para pagar retribuição pecuniária pelo referido cargo no período de gozo do benefício.

São estas as conclusões.

## **DO ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

1. dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente; e
2. expedir Circular orientando os órgãos setoriais sobre o entendimento exarado nesta

Nota Técnica.

### **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

Coordenador

**De acordo.** Proceda-se conforme encaminhamento proposto.

### **SIMONE GAMA ANDRADE**

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 05/10/2018, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 05/10/2018, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=13489429](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13489429) código CRC= **8FE217B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívica - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107